

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº       , DE 2003**  
**(Do Sr. Marcelo Castro e outros)**

Suprime o § 5º do art. 14 e dá nova redação ao § 1º do art. 27, ao *caput* do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, aos §§ 1º e 2º do art. 46 e ao *caput* do art. 82, para pôr fim à reeleição majoritária, determinar a simultaneidade das eleições e a duração de cinco anos dos mandatos para os cargos eletivos, nos níveis federal, estadual e municipal, nos Poderes Executivo e Legislativo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica suprimido o § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 2º O § 1º do art. 27, o *caput* do art. 28, o inciso I do art. 29, o parágrafo único do art. 44, os §§ 1º e 2º do art. 46 e o art. 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. (...)

§ 1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

(...)"

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

(...)"

"Art. 29. (...)

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, na mesma data em que se realizar a eleição para Governador e Vice-Governador do Estado;

(...)"

"Art. 44. (...)

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos."

"Art. 46. (...)

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de dez anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de cinco em cinco anos, alternadamente por um e dois terços.

(...)"

"Art. 82. O mandato do presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

Art. 3º O disposto no art. 29, inciso I, da Constituição Federal, quanto à duração de cinco anos dos mandatos, será aplicado às eleições municipais a partir de 2010, observado o disposto no art. 4º.

Art. 4º Os mandatos dos candidatos eleitos nos pleitos municipais de 2004 serão de seis anos.

Art. 5º O disposto nos arts. 27, § 1º, 28, *caput*, 44, parágrafo único, art. 46, §§ 1º e 2º e 82 da Constituição Federal, quanto à duração de cinco anos dos mandatos e a renovação quinquenal do Senado Federal só será aplicado às eleições estaduais e federais a partir de 2010.

Art. 6º Os mandatos dos candidatos eleitos nos pleitos estaduais e federais até as eleições de 2006, inclusive, serão de quatro anos, observado o disposto no art. 7º desta Emenda.

Art. 7º Os mandatos dos Senadores eleitos até 2006, inclusive, serão de nove.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de emenda à Constituição é a reapresentação da PEC nº 6, de 1999, de nossa autoria, com aperfeiçoamentos quanto às regras de transição. Introduce, fundamentalmente, quatro alterações na sistemática eleitoral enquanto disciplinada pela Carta Magna: retira a possibilidade de reeleição para cargos majoritários, retornando ao leito da tradição republicana brasileira; assegura a realização simultânea de todos os pleitos eleitorais, medida de racionalização política e econômica das eleições; uniformiza a duração dos mandatos de todos os cargos eletivos do país; e amplia a duração dos mandatos para cinco anos, com a única exceção do mandato dos senadores, que passa a ser de dez anos.

A tradição política brasileira não contempla o instituto da reeleição, e a recente experiência de sua introdução em nosso direito eleitoral revelou graves problemas.

A emenda constitucional da reeleição sofreu grandes

questionamentos desde a sua tramitação. Vozes experientes e respeitadas, entre os parlamentares, juristas e cientistas sociais, pontuaram sempre que a reeleição abre um vasto caminho para o abuso de poder eleitoral e para desmandos políticos, desgasta as instituições e fere, como acentuou magistralmente Celso Antônio Bandeira de Melo, o princípio da isonomia entre os candidatos, pela superexposição na mídia que o exercício do Poder proporciona, e pelas facilidades e recursos adicionais que coloca à disposição do candidato à reeleição, face aos seus opositores.

A proposta de coincidência dos pleitos, majoritários e proporcionais, em todos os níveis, federal, estadual e municipal, visa à racionalização do processo eleitoral.

Com efeito, o atual sistema condiciona a realização de eleições a cada dois anos, ocasionando enormes dispêndios e um permanente tensionamento político com efeitos perturbadores sobre a administração pública. A concentração de todos esses pleitos em uma só data é medida que se impõe para racionalizar o processo eleitoral brasileiro.

Da mesma forma, entendemos plenamente justificável a uniformização da duração de todos os mandatos, partindo do princípio que o voto é uma procuração do eleitorado a seus representantes, que deve ser renovada ou revogada após certo período, em todos os níveis, de forma global, aferindo-se sempre por inteiro os rumos políticos que o povo decide imprimir ao Estado num determinado período.

Assim, também o Congresso Nacional seria também renovado inteiramente, Senadores e Deputados, no mesmo período que os demais Poderes.

Nesse sentido, propomos que todos os mandatos executivos e legislativos (com a exceção dos Senadores), da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tenham a duração de cinco anos, um período que entendemos nem ser demasiadamente breve que não permita a execução dos propósitos políticos e administrativos, nem tão longo que dificulte ou desfigure a necessária aferição da vontade popular e a renovação dos Poderes.

A fim de evitar incorrer em vício de constitucionalidade, não estamos propondo a prorrogação dos

